



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1175

Macapá - Amapá - 18 de Janeiro de 2007

ENVIADO DE ARQUIVO E
INSCRIÇÃO EM
MACAPÁ - AMAPÁ - 18/01/2007 - CMM



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Emanoel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação - SEMED
Delman Benedito Sousa Costa
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Anderson Walter Costa da Silva
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Jonas Guímaque de Jesus Filho
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Gláucia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Manoel Osvalni Bezerra Bacelar
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município - PROGEM
Hélio dos Santos Silva
Controlador Geral do Município - COGEM

DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima
Diretora Presidente da URBAM
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
João de Souza Trajano
Diretor Presidente da EMTU
Washington Luiz Pereira Marques
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PMM

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI Nº 1.516/2007-PMM

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o "DISQUE DENÚNCIA MULHER", no âmbito do Município de Macapá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o "DISQUE DENÚNCIA MULHER" no âmbito do Município de Macapá.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, a implantar o serviço, disponibilizando um número telefônico destinado a prestar atendimento de informação e orientação sobre os direitos da mulher, além de recolher as denúncias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de Janeiro de 2007.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.523/2007-PMM

ALTERA O ART. 1º DA LEI 1.409/2004-PMM.

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a redação do Art. 1º da Lei nº 1.409, de 30 de Setembro de 2004, a qual terá a seguinte redação.

"Art. 1º O valor do subsídio mensal dos Vereadores a Câmara Municipal de Macapá, para a IX Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2005, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, nos termos da alínea "f", do inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de Janeiro de 2007.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.524/2007-PMM

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 1º Os serviços do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros no Município de Macapá serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º O Transporte Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 260 da Lei Orgânica do Município de Macapá.

§ 2º O Transporte Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público.

§ 3º O Sistema Municipal de Transportes Urbanos de Passageiros compreende:

I - Serviço de transporte coletivo urbano de passageiros;

II - Serviço de transporte público alternativo urbano de passageiros;

III - Serviço de transporte escolar;

IV - Serviço de transporte de passageiros por fretamento e de turismo;

V - Serviço de transporte individual em automóvel de aluguel - TÁXI;

VI - Serviço de transporte individual em motocicleta de aluguel - MOTO-TÁXI.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

Art. 2º O Transporte de Passageiros no Município de Macapá fica organizado da seguinte forma, respeitados a Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pelo Município:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador do serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Art. 3º Para a consecução das competências previstas no artigo 260 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação de serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas portadoras de deficiência física, portadores de necessidade especiais, idosos, gestantes, lactantes, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VI - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano do Município definidas no Plano Diretor, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

**CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de Macapá, por meio da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Macapá:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

§ 3º O poder concedente realizará, previamente ao edital de licitação, audiência pública para justificar a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, dando ampla publicidade para a realização.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a

exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder "concedente", disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com necessidades especiais, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

✍

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE ARQUIVOS E DOCUMENTAÇÃO
LEGISLAÇÃO - CMOB

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Macapá, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço concedido, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar trimestralmente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação

municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11. O Edital de licitação elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará, observada as exigências do art. 18, da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12. A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das posturas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº. 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de

pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos do início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14. Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em Edital.

Art. 15. É vedada a subconcessão dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 16. A operadora poderá transferir a

concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº. 8.987/95.

§ 4º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I, do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou

A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C.M.P.

de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19. A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20. A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21. Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 5 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22. Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 10% (dez por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 24. Do ato da intervenção deverá contar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 90 dias, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27. As tarifas dos serviços de Transporte Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto nos artigos 107 e 108 da Lei Orgânica do Município e servirá para a cobertura dos custos das concessionárias e do órgão gestor municipal.

§ 1º Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar as normas gerais divulgadas pelo Ministério dos Transportes, através da publicação "Cálculo das Tarifas de Ônibus Urbanos" do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes-GEIPOT.

§ 2º O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

a) remuneração dos operadores;

b) despesas de comercialização;

c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º Os valores para custeio das atividades

#

previstas nas alíneas "c" e "d" do § 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 6% (seis por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28. O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;

b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

Art. 29. Desfrutarão do desconto tarifário e gratuidades vigentes, apenas os beneficiários previamente cadastrados e legalmente autorizados, e somente nas viagens autorizadas para a aceitação desses benefícios.

Art. 30. A venda das passagens e créditos de viagens eletrônicas será de responsabilidade da Empresa Municipal de Transportes Urbanos-EMTU, respeitados a legislação federal pertinente, podendo delegar a execução através de procedimento licitatório.

Parágrafo único. Constitui fonte de receita da Empresa Municipal de Transportes Urbanos-EMTU a exploração de quaisquer formas de publicidade nos ônibus e paradas, podendo explorar diretamente ou por terceiros, operadores ou não, através de procedimento licitatório.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 31. Caso o Município de Macapá adote o regime de remuneração para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito da Empresa Municipal de Transportes Urbanos-EMTU, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de Macapá, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Urbano de Passageiros;

Parágrafo único. Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de

A

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

operação, fiscalização, manutenção e administração.

**CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO CLANDESTINO REMUNERADO DE
PASSAGEIROS**

Art. 34. A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I - imediata apreensão dos veículos;
- II - multa, a ser definida por regulamentação;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente, e posterior regulamentação.

§ 4º A prestação do serviço de transporte de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Macapá e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 35. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Poder Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36 - As Concessionárias deverão prover o

atendimento aos passageiros com deficiências físicas, necessidades especiais de locomoção, obesos, pessoas com criança de colo, lactantes, idosos e gestantes, atendendo as especificações da Norma Brasileira NBR - 14022, de 16.10.2006.

§ 1º Relativamente ao atendimento de passageiros em cadeiras de rodas ou mobilidade reduzida, as concessionárias deverão garantir que o veículo tenha 10% dos assentos disponíveis para estes usuários, garantido o mínimo de 02 (dois) assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, devidamente identificados e sinalizados.

§ 2º O mesmo veículo adaptado para a cadeira de rodas, deverá dispor de pelo menos um assento projetado para a acomodação adequada de passageiros gestantes ou obesos.

§ 3º Os idosos deverão ser cadastrados e receberão cartão de acesso personalizado, que permitirá a entrada normal nos ônibus, passagem pela catraca, e a utilização de todos os espaços dos coletivos, respeitando-se o direito vigente de gratuidade, conforme disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003-Estatuto do Idoso.

§ 4º Os ônibus deverão permitir o acesso facilitado às mulheres gestantes e com crianças de colo, desde o assento à catraca.

§ 5º Os estudantes terão benefício tarifário, devendo as concessionárias implantar cartões de acesso personalizados para executar este controle, de acordo com a legislação pertinente.

§ 6º Os passageiros no órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo que, comprovadamente, necessitam de tratamento de saúde, serão transportados por veículos adaptados a esta finalidade. Cada concessionária deverá dispor, de, no mínimo 02 (dois) destes veículos.

Art. 37. Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 38. Não serão aplicadas para nenhum efeito, aos serviços concedidos através do procedimento licitatório autorizado por esta Lei, as disposições da Lei Municipal nº 013/73-PMM, Decreto-Municipal nº 1.131/2004-PMM, Decreto-Municipal nº 645/98-PMM, bem assim quaisquer alterações posteriores.

Art. 39. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Fica revogado o art. 34, da Lei Municipal nº 013/73-PMM, de 16 de novembro de 1.973.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

15 Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em -
de Janeiro de 2007.

JOÃO HENRIQUE ROBERTO PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1.525/2007-PMM

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL IMOBILIÁRIO NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será efetuada de acordo com o disposto nesta lei, incluindo seus Anexos I e II, e a Planta de Valores de Terrenos por Zona Homogênea.

Art. 2º Os valores unitários de metro quadrado de terreno determinados em função dos seguintes elementos:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - Características da região em que se situa o imóvel;

III - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Mediante avaliação técnica e parecer jurídico específicos, ato administrativo do Prefeito Municipal, poderá fixar valores unitários diferentes dos resultantes desta lei, em situações comprovadamente discrepantes, procedendo à graduação de acordo com a conveniência e o interesse público.

Art. 3º Os valores unitários de terreno serão atribuídos de acordo com as zonas homogêneas.

Art. 4º O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário da zona homogênea em que se insere, constante da Listagem de Valores e da Planta de Valores de Terrenos.

Parágrafo único. No cálculo de valor venal de terreno, onde exista prédio em condomínio, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 5º Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Planta de Zonas Homogêneas, terão valores unitários do metro quadrado de terreno fixados por ato administrativo do órgão competente do Município.

Art. 6º O valor venal de construção resultará da multiplicação de sua área total construída pelo valor unitário que será atribuído ao seu padrão correspondente no Anexo II desta lei.

Art. 7º O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 8º Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do

interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente do Município.

Art. 9º As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

15 de Jan de 2007.
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.526/2007-PMM

ALTERA A LEI 1.468/2006-PMM, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º e o "caput" e inciso I, do artigo 3º, da Lei 1.468/2006-PMM, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Macapá-RECFIS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas".

Art. 3º A apuração e consolidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data de 31 de DEZEMBRO de 2005, obedecerão aos seguintes critérios:

I - Para pagamento integral, até o dia 30 de JUNHO de 2007, serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros, multas e atualização monetária;"

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Macapá-RECFIS, poderá ser efetivada até o dia 30 de JUNHO DE 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

15 de Jan de 2007.
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em -

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.527/2007-PMM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR MEDIDAS DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover anualmente campanha de premiação de contribuintes que estejam rigorosamente adimplentes para com o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Fica também autorizada a promoção anual de campanha de premiação aos Técnicos em Contabilidade e aos Contadores, que estejam no exercício regular de suas funções, no âmbito deste Município.

Art. 2º As despesas com a promoção, em cada exercício, não poderão exceder, em reais, do percentual de 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) do valor total da receita tributária do Município efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 3º A regulamentação estabelecendo critérios de premiação de quantidade dos prêmios, e tudo o mais que se fizer necessário ao perfeito cumprimento do que estabelece esta Lei será objeto de ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em -
15 de Jan de 2007.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1.515/2007-PM

Institui e introduz no Calendário Municipal o dia 27 de junho como comemorativo da fundação da Igreja Assembléia de Deus no Município de Macapá e divulgação do Evangelho de Jesus Cristo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e introduzido, definitivamente, no Calendário Municipal, o dia 27 de junho, como comemorativo da fundação da Igreja Assembléia de Deus no Município de Macapá.

Parágrafo único. Serão enfatizadas as comemorações dos próximos dez anos, a partir do aniversário de 90 anos em 2007, até a data do centenário em 27 de junho de 2017.

Art. 2º Ninguém poderá ser impedido de participar das comemorações alusivas a data, desde que respeitada a forma pacífica e organizada.

Art. 3º Fica assegurada a liberdade de culto e expressão religiosa, sendo vedada qualquer forma de discriminação por motivo religioso. A violação a esses direitos constitui ato atentatório aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 4º O Poder Executivo incluirá o dia 27 de junho no Calendário Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em -
12 de Jan de 2007.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.522/2007-PM

ALTERA O ART. 1º E O § 2º DA
LEI 1.408/2004-PM.

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a redação do Art. 1º e do § 2º da Lei nº 1.408, de 30 de Setembro de 2004, a qual terá a seguinte redação.

"Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Macapá, para o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2005, corresponderá ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais, equivalentes ou assemelhados, corresponderá ao valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória."

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei permanecem inalterados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12
de Jan de 2007.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.521/2007-PM

Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 1.463/2005-PM, o qual instituiu no âmbito do Município de Macapá o festejo social denominado "MACAPÁ FOLIA - MICARETA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 1.463, de 14 de dezembro de 2005, o qual terá a seguinte redação:

Parágrafo único. O Evento turístico de que trata o "caput" será realizado anualmente nos seguintes períodos:

- I – Entre os dias 20 e 31 de dezembro;
- II – Durante o mês de julho;
- III – Entre os dias 1º e 10 de janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de Julho de 2007.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.520/2007-PMM

INSTITUI O DIA DO GUARDA E DA GUARDA MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 10 DE OUTUBRO.

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

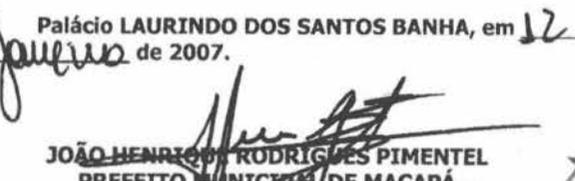
Art. 1º Fica instituído o "Dia do Guarda Municipal", no Âmbito do Município de Macapá, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, definem-se como Guardas Municipais, os servidores públicos municipais concursados nesta função.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de Julho de 2007.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.517/2007-PMM

Autorizo o poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Acompanhamento Psicológico dos Alunos da Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Acompanhamento Psicológico dos Alunos da Rede Municipal de Ensino.

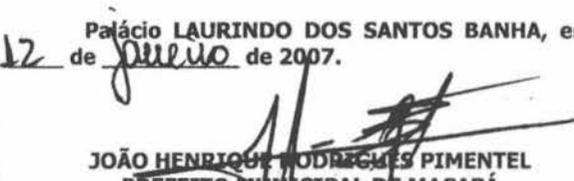
Parágrafo único. O referido Programa será feito pela Secretaria Municipal de Educação para atendimento de alunos de creches Municipais, Educação Infantil e Ensino Fundamental, de escolas Municipais e Municipalizadas.

Art. 2º O acompanhamento será realizado por meio de profissionais da área de psicologia do quadro dos servidores municipais, com o deslocamento dos mesmos até a escola.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de Julho de 2007.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.518/2007-PMM

DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A celebração de termo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com vistas à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, paisagísticas e à conservação de áreas públicas, deverá observar às disposições da presente Lei.

Parágrafo único. A execução, manutenção e conservação das melhorias de que trata a presente lei deverão ser implementadas sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 2º A aprovação, celebração e a fiscalização da cooperação de que trata esta lei caberá aos setores competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo os setores competentes da Administração Municipal providenciarão o levantamento cadastral do imóvel, objeto de pretendida cooperação, esclarecendo, entre outros dados, suas dimensões, os equipamentos mobiliários, árvores e outros elementos nele contidos à época da celebração do termo de cooperação.

Art. 3º O interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta lei deverá:

I – em se tratando de pessoa jurídica: preencher e protocolar, junto a Administração Municipal competente, requerimento padronizado acompanhado do CNPJMF e RG do interessado e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

II – em se tratando de pessoa física preencher e protocolar junto à Administração Municipal competente, requerimento padronizado acompanhado do CNPJMF e RG e cópia do IPTU do imóvel em que reside;

III – apresentar cronograma de ações a serem implementadas na área pretendida para o período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 4º O Poder Público poderá autorizar a instalação de anúncios publicitários na área, objeto do termo de cooperação, observadas as seguintes proporções:

I – quando o anúncio não for luminoso: anúncio para cada 250 metros quadrados (duzentos e cinquenta) metros.

II – quando o anúncio for luminoso; um anúncio para cada 600 metros quadrados (seiscentos) metros.

§ 1º Os anúncios não luminosos deverão observar a área máxima de 1 (um) metro quadrado.

§ 2º Os anúncios luminosos deverão observar a área máxima de 0,50 (meio) metros quadrado.

Art. 5º A cooperação estabelecida entre a iniciativa privada e o Poder Público de que trata a presente Lei, deverá ser fixada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o termo que lhe deu origem, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º O descumprimento das obrigações contidas no termo de cooperação ensejará, por parte do Poder Público, o seu rompimento e a imposição de multa no valor correspondente ao montante necessário para a continuidade e o cumprimento das ações propostas no referido termo.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no que tange à padronização dos anúncios publicitários.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de Julho de 2007.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

CMM

CAMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MESA DIRETORA

ATO DA MESA Nº 002 / 2007-MD/CMM.

Institui a verba indenizatória para o exercício do mandato parlamentar.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá,

RESOLVE:

Art. 1º. É instituída a Verba Indenizatória destinada ao exercício do mandato parlamentar destinada ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, gabinetes, locomoção e outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 2º. O benefício é fixado em R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), sendo concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º. O benefício será concedido, ao parlamentar durante o exercício de seu mandato, cumpridas as exigências constantes desta Lei e demais legislação pertinente.

§ 2º. Somente serão objeto de ressarcimento os documentos apresentados até o último dia do mês subsequente a que se refere a despesa observado o regime de competência.

Art. 3º. O parlamentar, enquanto titular do mandato, perderá o direito à verba de que trata este ato quando:

I – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

II – o respectivo suplente encontra-se no exercício do mandato.

Art. 4º. A Secretaria de Finanças é o órgão encarregado de promover auditorias, verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007, e será regulamentado por meio de Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Macapá.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, em 18 de Janeiro de 2007.

Ver. HELENA GUERRA
Presidente/CMM

Pr. OLIVEIRA DE JESUS
1º Vice-Presidente

CHARLY JHONE
2º Vice-Presidente

RILTON AMANAJÁS
1º Secretário

ANTONIO GRILO
2º Secretário

DIVISÃO DE ARQUIVO
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM